



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.758/2025

QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, **respeitosamente**, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa *Cilla Seg Soluções em Segurança do Trabalho LTDA*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO PROPÓSITO DE TUMULTUAR O CERTAME

A empresa Recorrente insurge-se contra as decisões que aceitaram a proposta comercial e habilitaram a ora Recorrida. Em suas razões (Itens I a V), alega uma suposta inexecutabilidade de preços baseando-se puramente em dados teóricos, fórmulas abstratas e meras suposições. No Item VI, questiona de forma vazia e infundada a qualificação técnica de profissionais que são referências nacionais na área.

Como restará demonstrado, o recurso não traz um único elemento material capaz de arrancar a higidez da proposta da QUALILOG. Trata-se de mero inconformismo da segunda colocada que tenta, por meio de falácias e conjecturas, confundir a Administração e tumultuar o certame, devendo o recurso ser integralmente rejeitado.

II. DO MÉRITO

1. Da Plena Executabilidade da Proposta: Sabedoria Financeira e a Falácia dos Dados Teóricos (Itens I a IV)

A Recorrente apegar-se à "teoria dos 50%" e a acórdãos do TCU para aduzir que a proposta da QUALILOG seria inexecutável. Ocorre que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que percentuais e orçamentos estimativos da Administração não fixam cláusula de barreira e não geram presunção absoluta de inexecutabilidade.



A QUALILOG possui ampla experiência prática na execução deste exato objeto, tendo gerido com absoluta excelência dois contratos consecutivos junto à própria Prefeitura de Cajamar. A presente licitação apenas ocorre porque a legislação impede a renovação contratual por prazo superior a 5 anos. Portanto, a Recorrida detém o histórico real e integral de custos operacionais do Município, o que lhe confere uma sabedoria financeira que a Recorrente, que sequer possui experiência em Cajamar, desconhece por completo.

A proposta reflete preços reais de quem tem estrutura amortizada, logística consolidada e expertise. O Tribunal de Contas da União (TCU) veda terminantemente a desclassificação de propostas sem a inequívoca comprovação de que o preço é inviável, o que não ocorre no caso sob exame:

Súmula nº 262 do TCU: *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/1993 [equivalente ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021] conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

Acórdão 3080/2023-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): *"A desclassificação de proposta por inexequibilidade de preço deve ser precedida de real oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade de seus preços, não podendo a Administração valer-se de critérios meramente matemáticos ou abstratos para tal fim."*

Alinhado ao entendimento dos Tribunais Superiores, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) pacificou sua jurisprudência no sentido de que o formalismo e o apego a critérios puramente matemáticos não podem se sobrepor à busca pela proposta mais vantajosa para o erário e à eficiência administrativa.

A Corte de Contas Paulista deixa claro que preços reduzidos decorrentes de economia de escala, otimização logística ou proximidade territorial são legítimos e que a presunção de inexequibilidade é meramente relativa:

TCE-SP – TC-000523.989.24 (Rel. Cons. Dimas Ramalho): *"Aplicar a inexequibilidade de forma rígida, absoluta e em qualquer caso, sem que se possibilitasse ao proponente comprovar condições efetivas para a realização do objeto no patamar de preço por ele ofertado, confrontaria o objetivo da licitação (assegurar a seleção da proposta mais vantajosa – art. 11 da Lei nº 14.133/21) e, por simetria, o princípio da economicidade."*

TCE-SP – TC-012455.989.22 (Egrégio Plenário): *"A formulação de preços agressivos e deságios acentuados faz parte da essência do ambiente competitivo licitatório, sendo vedada a desclassificação sumária quando o licitante detém condições logísticas e operacionais específicas capazes de elidir o risco de inexecução contratual."*

No mesmo sentido, o TCE-SP impõe que o ônus de provar materialmente que uma proposta é inexequível cabe exclusivamente à licitante que move a acusação. Meras suposições teóricas levantadas por quem está sediado a mais de 540 km de distância do local da prestação de serviços não são suficientes para afastar a presunção de validade da proposta comercial da Recorrida.



2. Do Absurdo do Custo Logístico e da Proximidade Geográfica (Item V)

Beira o **risível** a argumentação da Recorrente no item V, no qual discorre sobre supostos "custos logísticos não elidíveis" e dificuldades operacionais da QUALILOG.

Ora, a empresa Cilla Seg tem sede na cidade de Presidente Prudente/SP, situada a mais de 540 km de distância de Cajamar/SP. Em contrapartida, a QUALILOG está sediada na Capital (São Paulo/SP), que é cidade vizinha e colada ao município de Cajamar. Quem, verdadeiramente, suportará custos logísticos astronômicos, despesas de viagens, hospedagens e deslocamentos para prestar serviços em Cajamar é a Recorrente. A proximidade geográfica da QUALILOG é um dos fatores fundamentais que reduzem o seu custo operacional e justificam a competitividade de sua proposta comercial.

3. Da Inquestionável Qualificação Técnica e Fé Pública do Atestado Emitido pela Própria Municipalidade (Item VI)

A Recorrente alega um suposto desconhecimento quanto ao preenchimento dos requisitos profissionais dos responsáveis técnicos da QUALILOG. Trata-se de uma alegação leviana que esbarra na realidade documental e na verdade dos fatos.

O corpo técnico e societário da QUALILOG é composto por profissionais de renome nacional e indiscutível capacidade técnica, os quais atuam há anos como referência em Cajamar:

- **Dr^a. Rosane Reis e Silva (CRM-SP 33.643):** Médica formada desde fevereiro de 1979 (47 anos de atuação), pioneira e detentora do RQE nº 69375 em Medicina do Trabalho desde fevereiro de 2018.
- **Eng. Cristiano Cecatto (CREA-SP 5062466804):** Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho formado desde 2001, atuando há mais de 20 anos como referência técnica em contratos públicos e privados por todo o território nacional.

A comprovação dessa capacidade técnica não é uma "suposição histórica", mas fato certificado pela própria Administração. No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Cajamar, assinado pelo Ilmo. **Secretário** de Gestão de Pessoas, Sr. Afonso Barbosa da Silva, resta expressa e textualmente certificado que:

"A coordenação e execução do PCMSO são de responsabilidade da Dra ROSANE REIS PONTES E SILVA – CRM 33643. Os trabalhos da Área de segurança do Trabalho são de responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engº CRISTIANO CECATTO – CREA 5062466804"

Exigir novas validações de requisitos preexistentes, cujos profissionais são **sócios** da empresa e **executores** diretos do serviço na mesma localidade há anos, viola o princípio do formalismo moderado e beira a má-fé processual. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o TCU rechaçam o excesso de formalismo que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa:

Acórdão 2921/2023-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia): *"As exigências de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto da modelagem, sendo vedado o apego a formalismos exagerados que restrinjam a competitividade ou invalidem atestados de capacidade técnica legítimos e de conhecimento da própria Administração."*



Sobre o aproveitamento de atestados e a desnecessidade de reexigências formais quando a capacidade técnica dos profissionais já é de pleno conhecimento da própria Administração, o TCE-SP censura o apego exagerado à forma que prejudica o andamento do certame:

TCE-SP – TC-001241.989.23 (Rel. Cons. Robson Marinho): *"O excessivo rigor e formalismo no exame da documentação de habilitação, quando os elementos essenciais de capacidade técnica e idoneidade profissional encontram-se materialmente demonstrados nos autos, revela-se em rota de colisão com o princípio da eficiência, vulnerando a competitividade e prejudicando o interesse público."*

Desta forma, os apontamentos da Recorrente no que tange à qualificação profissional configuram nítida distorção normativa, uma vez que a regularidade e a notoriedade dos sócios da QUALILOG perante os conselhos de classe (CRM e CREA) e perante a própria Prefeitura de Cajamar restaram cabalmente comprovadas.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que a proposta da QUALILOG é plenamente exequível, legal e manifestamente a mais vantajosa para o interesse público, razão pela qual requer **respeitosamente**:

1. O **CONHECIMENTO** e, no mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa *Cilla Seg Soluções em Segurança do Trabalho LTDA*, mantendo-se intacto o ato que aceitou a proposta e habilitou a ora Recorrida;
2. A consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado e a **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor da empresa QUALILOG, por ser medida de inteira e cristalina Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cajamar/SP, 15 de setembro de 2026.


Nilson Ernesto Yamashita
Gerente Licitações

05.059.447/0001-50
QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES
ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP
Rua Sete de Abril, 59 - 8º andar
CEP 01043-000 - República
SÃO PAULO - SP